PODER JUDICIARIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

Expediente do dia 02 de Agosto de 2017

Atos do(a) : RUI COSTA GONÇALVES

Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0040397-62.2016.4.01.3400

201634000502433 Recurso Inominado

Recte : EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0052113-86.2016.4.01.3400

201634000562826 Recurso Inominado

Recte : GILBERTO NUNES DIENER

Advg. : RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0074062-69.2016.4.01.3400

201634000661083 Recurso Inominado

Recte : HELI DE MOURA LEAL

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0074831-77.2016.4.01.3400

201634000663426 Recurso Inominado

Recte : MARCIA VALERIA TELLES MONTEIRO

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0074861-15.2016.4.01.3400

201634000663738 Recurso Inominado

Recte : MARIA AUXILIADORA DE JESUS

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0014257-54.2017.4.01.3400

201734000725686 Recurso Inominado

Recte : ANTONIETA BRITO DE SANTANA PEREIRA

Advg. : DF00045256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO-

MAIOR

Advg. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0014293-96.2017.4.01.3400

201734000726047 Recurso Inominado

Recte : ELIENE XAVIER MOREIRA

Advg. : DF00045256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO-

MAIOR

Advg. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Considerando que no RESP 1.614.874/SC, houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, impõe-se a SUSPENSÃO do julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso.

Intimem-se.

0002735-74.2010.4.01.3400

201034009006468 Recurso Inominado

Recdo/recte : FRANCISCO PAIVA

Recte/recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Em face da petição do INSS, registrada em 05/02/2015, informando o óbito da parte autora, intime-se a Defensoria Pública Federal para que entre em contato com os familiares da parte autora e, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, promova a habilitação dos herdeiros, informando, para tanto, se há ou não inventário em andamento. Caso haja inventário em andamento, junte aos autos o Termo de Inventariante, apresentando, ainda, a cópia da identidade e do CPF do Inventariante e, ainda, da Certidão de Casamento, caso a inventariante fosse casada com o autor. Caso não tenha sido aberto inventário, junte aos autos a cópia da identidade e do CPF de todos os herdeiros do Sr. FRANCISCO PAIVA.

Em caso de não cumprimento das diligências requeridas no prazo estipulado, o processo será arquivado nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.

0019035-04.2016.4.01.3400

201634000389524 Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDA DAS CHAGAS DE JESUS E SILVA Advg. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Cuida-se de recurso inominado em que se discute os critérios de pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos, Collor I e II, Bresser e Verão.

Assim, tendo em vista a determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do RE nº 591.797 e do RE nº 626307, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquele egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se.

0042900-03.2009.4.01.3400

200934009031341 Recurso Inominado

Recdo/recte : LUIS ALBERTO CORREA CELIS

Recte/recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Em face da petição do INSS, registrada em 14/10/2013, informando o óbito da parte autora, intime-se a Defensoria Pública Federal para que entre em contato com os familiares da parte autora e, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, promova a habilitação dos herdeiros, informando, para tanto, se há ou não inventário em andamento. Caso haja inventário em andamento, junte aos autos o Termo de Inventariante, apresentando, ainda, a cópia da identidade e do CPF do Inventariante e, ainda, da Certidão de Casamento, caso a inventariante fosse casada com o autor. Caso não tenha sido aberto inventário, junte aos autos a cópia da identidade e do CPF de todos os herdeiros do Sr. LUIS ALBERTO CORREA CELIS.

Em caso de não cumprimento das diligências requeridas no prazo estipulado, o processo será arquivado nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0090238-94.2014.4.01.3400

201434000311351

Recurso Inominado

Recte : DANIELE MOREIRA DE ANDRADE SANTOS

Advg. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA

SILVA

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

A sentença está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Assim sendo, o caso comporta solução monocrática, nos termos do art. 55, XXIII, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, aprovado pela Resolução Presi 17 de 19/09/2014, que dispõe: "Compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, com fundamento no artigo supramencionado, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a sentença.

A parte autora, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. Publique-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.